



**SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF**

sentença, sob pena de preclusão [...] Em conclusão, a lei processual penal é aplicável imediatamente (CPP, art. 2º), exceto se for prejudicial ao acusado, hipótese em que será aplicada apenas às infrações penais consumadas após a sua entrada em vigor [...] (QUEIROZ, Paulo, RETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL PENAL, in <<https://www.pauloqueiroz.net/retroatividade-da-lei-processual-penal/>> acesso em 06-02-2020, 2017). “Mutatis mutandis”, o Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre tema semelhante. Confira-se: [...] Retroatividade da lei mais benéfica. Concessão de habeas corpus de ofício. As novas regras, mais benignas, aplicam-se retroativamente. Ordem concedida para que o juízo de 1º grau examine, à luz da nova redação (do CPP), se estão presentes os requisitos para a absolvição sumária, oportunizada prévia manifestação da defesa. RE 602561/SP - SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 27/10/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma [...]. Portanto, se a denúncia imputa ao(à) denunciado(a) a prática de crime praticado sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima é inferior à 4 (quatro) anos, já considerando o disposto no art. 28-A, §1º, do CPP, a “novel” legislação deve retroagir. Posto isso, DEFIRO o pleito de aplicação retroativa do art. 28-A do CPP, pois mais benéfico ao(à) denunciado(a)”. Na sequência, o Ministério Público, a Defesa Técnica e o(a) denunciado(a) apresentaram as seguintes cláusulas do Acordo de Não Persecução Penal, conforme termo anexado aos autos. A confissão do denunciado foi gravada em meio audiovisual. Ao final, reiteraram o pleito de Homologação do Acordo de Não Persecução Penal. Em seguida, adotando os procedimentos previstos no art. 28-A do CPP, transformou-se a audiência anteriormente designada para **Audiência de Homologação do Acordo de Não Persecução Penal** celebrado pelo Ministério Público e pelo(a) denunciado(a). Ao(à) denunciado(a) e seu(ua) advogado(a) foi propiciada entrevista reservada antes do ato processual. O MM. Juiz cientificou o(a) denunciado(a) dos termos do Acordo de Não Persecução Penal explanando sobre as cláusulas e condições do acordo, bem como sobre as consequências de seu descumprimento. Ao(à) denunciado(a) também foi explanado que se tratava de um acordo (faculdade/liberalidade) e que não era obrigado(a) a aceitá-lo. Na sequência o(a) denunciado(a) foi qualificado(a) nos seguintes termos:

**Qual o seu nome?** IDEAN DA COSTA SILVA

**De onde é natural?** BRASÍLIA/DF

**Qual o seu estado civil?** SOLTEIRO

**Qual a sua idade?** 36 anos (DN: 27/07/1986)

**De quem é filho(a)?** JOÃO BARROS DA SILVA E EDILEUZA DA COSTA SILVA

**Qual a sua residência?** RUA SEM NOME, QUADRA 23, CHACARA 22, SETOR DE CHÁCARAS ANHANGÜERA C, VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO TEL 61 98310-7947

**Quais os meios de vida ou profissão e qual o lugar onde exerce a sua atividade?** MOTORISTA RODOVIÁRIO

**Sabe ler e escrever?** Sim

**Grau de Instrução?:** MÉDIO INCOMPLETO

**Possui filhos?** NÃO INFORMADO

**Algum deles é deficiente?** Não.



**SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF**

**Quem é o responsável legal pelos filhos? mãe(s).**

Cientificado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, inclusive de que o silêncio não importará em confissão e que não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa, o(a) indiciado(a) passou a ser ouvido nos termos do art. 28-A, §4º, do CPP. Às perguntas do MM. Juiz respondeu: que está ciente do teor da acusação; que confessou a prática do crime perante o Ministério Público acompanhado de seu advogado; que foi devidamente orientado para os termos de não persecução penal e que manifestou concordância aos termos. Finalizada a oitiva, o Ministério Público, a Defesa Técnica e o(a) indiciado(a) concordaram com os termos do Acordo de Não Persecução Penal e pleitearam a homologação. A instrução foi registrada por meio do sistema de videoconferência (CISCO WEBEX MEETING), nos termos do art. 405, §1º, do Código Processo Penal, em atenção a Portaria Conjunta n.74 de 2020. Em respeito à intimidade e privacidade do(a)s denunciado(a)s, vítima(s) e testemunha(s), as partes e seus procuradores ficam advertidos acerca da vedação legal de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo. **Pelo MM. Juiz de Direito, foi proferida a seguinte decisão:** *“Os autos tratam de Ação Penal no qual ao(à) denunciado(a) IDEAN DA COSTA SILVA é imputada a prática do crime previsto no art. 155, §4, II do Código Penal. Nos termos do art. 28-A, do CPP, o Ministério Público, a Defesa Técnica e o(a) denunciado(a) celebraram Acordo de Não persecução Penal. Na presente data foi realizada a audiência prevista no art. 28-A, §4º, do CPP. O(a) denunciado(a) foi cientificado(a) dos termos do Acordo de Não Persecução Penal, em especial sobre as cláusulas e condições do acordo, bem como sobre as consequências de seu descumprimento e que se tratava de um acordo (faculdade/liberalidade) e que não era obrigado(a) a aceita-lo. Ouvido(a), o(a) denunciado(a) confessou formalmente a prática do delito que lhe é imputado expondo as circunstância nas quais o crime ocorreu. Ao final da oitiva, o Ministério Público, a Defesa Técnica e o(a) denunciado(a) pleitearam a homologação do Acordo de Não Persecução Penal. É o relato do necessário. **Fundamento e DECIDO.** O art. 28-A do CPP estabelece que [...] não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]. O dispositivo em comento trouxe para a legislação adjetiva penal mais uma forma de despenalização, tal como os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo. Trata-se, pois, de um dispositivo inegavelmente benéfico ao(à) denunciado(a), pois impede que sofra as agruras de um processo penal, bem como impede eventual condenação que lhe traria danos na esfera pessoal. No caso dos autos, constata-se que estão presentes todos os requisitos previstos na legislação adjetiva penal, sendo, pois, caso de homologação do acordo apresentado pelas partes. Com efeito, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, bem como a pena prevista ‘in abstracto’ é inferior a 4 (quatro) anos, já considerando o disposto no art. 28-A, §1º, do CPP. E mais, conforme consta dos autos, para a celebração do acordo, o(a) denunciado(a) confessou formalmente a prática do delito que lhe é imputado expondo as circunstância nas quais o crime ocorreu. As cláusulas e*



**SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF**

condições do acordo apresentadas acima revelam que são suficientes para reprovação e prevenção do crime. Há a manifestação de aceitação do(a) denunciado(a) que é subscrito ao final por todos os intervenientes, bem como houve a efetiva participação do(a) advogado(a) do(a) denunciado(a) na celebração do acordo, conforme exige o art. 28-A, §3º, do CPP. O(a) denunciado(a) foi ouvido(a) em Juízo, conforme estatuído no art. 28-A, §4º, do CPP. O(a) denunciado(a) confirmou a voluntariedade de sua confissão e a ausência de pressão ou coação, física e/ou moral. Portanto, constata-se que o acordo proposto se reveste dos elementos exigidos pela legislação adjetiva penal brasileira. Posto isso, constatada a regularidade, legalidade e voluntariedade do Acordo de Não Persecução Penal, bem como verificado o atendimento dos requisitos estatuídos na lei de regência, **HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** pactuado entre o Ministério Público e o(a) denunciado(a) IDEAN DA COSTA SILVA, devidamente qualificado e assistido por seu(u) advogado(a). Aguarde-se a execução do acordo. **OFICIE-SE PARA A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DA FIANÇA NOS TERMOS DO ACORDO. APÓS A CONFIRMAÇÃO DA TRANSFERENCIA, DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES E ARQUIVE-SE**". A assinatura das partes foi dispensada nesta ata. Intimados os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se.

MM. Juiz:

ANDRE  
FERREIRA DE  
BRITO:318814

Assinado de forma digital  
por ANDRE FERREIRA DE  
BRITO:318814  
Dados: 2020.07.22  
17:39:13 -03'00'

